



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29/11/2018

Ata nº 89/18

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente em Exercício, Dennis Bariani Koch, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária, do dia 29/10/2018. Verificado o quórum, foi aberta a sessão. De imediato, passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29-11-2018** PROTOCOLO Nº 18/239.944-3 SUSPENSÃO DE PROCURAÇÃO EMPRESA: SOMMER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. NIRE: 4330006209-1 PROCESSO Nº: 080/1.14.0001450-4 COMARCA: ARROIO DO MEIO/RS PROTOCOLO Nº 18/521.498-3 REVOGAÇÃO DE FALÊNCIA EMPRESA: **DELLA ROCCA ALIMENTOS LTDA** NIRE.: 4320425320-4 PROCESSO Nº:008/1.05.0001941-8 COMARCA: CANOAS/RS PROTOCOLO Nº 18/240.029-8 ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO EMPRESA: **SEBASTIAO OLIVEIRA E CIA LTDA** NIRE: 4320419881-5 PROCESSO Nº: 001/1.15.0144892-8 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.977-0 DISSOLUÇÃO TOTAL EMPRESA: **CIAN COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP** NIRE: 4320780620-4 PROCESSO Nº: 001/1.16.0095489-9 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.984-2 ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA EMPRESA: PADARIA DOCE ENCONTRO LTDA NIRE: 4320383075-5 PROCESSO Nº: 142/1.03.0002989-2 COMARCA: IGREJINHA/RS PROTOCOLO Nº 18/239.973-7 CERTIDÃO DE INVENTARIANTE EMPRESA: **A KRINDGES & FILHO LTDA** NIRE: 4320091041-3 PROCESSO Nº: 035/1.18.0005709-4 COMARCA: SAPUCAIA DO SUL/RS . Em seguida, o presidente informou que hoje nos teremos o relato do vogal Tiago Machado, que passou a relatar: **MEDIDA ADMINISTRATIVA** PROCESSOS 14/320281-2 E 14/315352-8 Em 30 de agosto de 2018, apresentei ao plenário a medida administrativa, nos seguintes termos: "Os procedimentos visam a aplicação de penalidade ao Leiloeiro FRANCISCO CARLOS GARCIA VILLAR, matrícula 224/2008. Colaciono, na íntegra, a manifestação da Assessoria Jurídica, adotando, inclusive, como descrição dos fatos: Os procedimentos visam a aplicação de penalidade ao Leiloeiro FRANCISCO CARLOS GARCIA VILLAR, matrícula 224/2008. Colaciono, na íntegra, a manifestação da Assessoria Jurídica, adotando, inclusive, como descrição dos fatos: "Síntese dos fatos: 1 - A procuradora Sra Saionara Fachineto alega que em 21-08-2012 as empresas Vale Investe - Investimentos e Participações Ltda e Mafes Assessoria Empresarial Ltda. arremataram um imóvel no leilão realizado nos autos do processo de execução fiscal de nº 008/1.05.0109868-0, movido pelo Município de



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Canoas/RS em face de Amestoy e Cia Ltda., e realizaram no ato o pagamento do valor de 20% do lance, correspondente a R\$84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), bem como o valor relativo a comissão dos leiloeiros, R\$25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais). Junta comprovante de pagamento, fls. 10.2 – Menciona que o leilão não foi homologado, conforme despacho judicial de 08-10-2012, sendo, posteriormente, autorizado o levantamento dos valores adimplidos por elas, alvará relativo ao percentual de 20% do lance datado de 14-11-2012.3 – Sustenta que embora as arrematantes tenham sido ressarcidas dos valores referentes ao lance do imóvel, não lograram êxito na restituição da comissão adimplida diretamente ao leiloeiro correspondente ao valor de R\$25.440,0000 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).4 – Esclarece que ocorreram diversas tentativas, judiciais e extrajudiciais, de localização do leiloeiro para restituição dos valores, mas que no entanto, não lograram êxito. 5 – Menciona mais, que diante da dificuldade em contatar o profissional e ciente de que o mesmo tinha leilões aprazados em outras comarcas, foi requerido ao juízo do feito, por duas vezes, a expedição de carta precatória eletrônica de intimação, o qual foram deferidas, mas que no entanto, restaram frustradas pelo não comparecimento do mesmo. Foram juntados documentos pelo requerente (fls. 07/58). Instaurado o procedimento administrativo em 12-11-2014, foi determinada a intimação do requerido, visando assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa (fls. 52). O leiloeiro, dentro do prazo, juntou defesa prévia nas fls. 53/54, do qual segue breve relatório: 1. Alega que nunca foi formalmente intimado a ressarcir a importância paga pela empresa Vale Invest – Investimentos e Participações Ltda., tampouco alcançado por alguma intimação oriunda do executivo fiscal. 2. Sustenta que a alegação das requeridas de que ele não havia comparecido aos leilões que estavam aprazados não corresponde a verdade, haja vista que, os leilões foram realizados, inclusive, em ambas ocasiões houve o comparecimento de representante do Ministério Público. Junta cópias das atas dos leilões, com as respectivas, chancelas dos representantes do MP (fls. 55/58). 3. Menciona que as notificações extrajudiciais foram enviadas ao endereço do escritório do seu pai, que se encontra desativado a aproximadamente 02 anos, tendo, inclusive, o imóvel sido alienado. 4. Informa que tem ciência de que o valor é devido, mas ainda não foi possível saldar o débito, pois os atos que poderiam gerar receita (leilões) têm sido negativos, ou insuficientes, e que se tivessem sido positivos, teria tido condições de saldar plenamente o débito com a empresa demandante. Em 12-02-2016, foi recebido o Ofício de nº 105/2016, referente ao processo de nº 008/1.05.0109868-0, proveniente da 4ª Vara Cível de Comarca de Canoas com cópias do processo supracitado para apuração da conduta do leiloeiro. Visando assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa, foi enviado ao Leiloeiro o Ofício JUCERGS nº 961/2016, comunicando acerca da juntada de documentos oriundos do Poder Judiciário, no entanto, a correspondência retornou por ausência da parte. DA FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente há que se mencionar alguns dos dispositivos legais que regulam a profissão de Leiloeiro, contidos no Decreto de nº 21.981, de 19-10-1932: "CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS LEILOEIROS Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

penas são aplicáveis:a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,b) as justiças ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.Parágrafo Único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas: a) ex-officio; b) por denúncia dos prejudicados.§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.§ 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.§ 3º Suspenso o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto.Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas:a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo Prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido;b) vencido o prazo e a prorrogação, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente;c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este conclusivo à Junta, acompanhado o de relatório, para o julgamento;d) as decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, serão sempre fundamentadas."A Instrução Normativa do DREI de nº 17, de 05 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências, sobre as obrigações e responsabilidades, assim disciplina:"SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:(...) III - **cumprir as instruções ou ordens declaradas pelo comitente;** (...)XII - **prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares;** (...)" (grifo nosso) Quanto às infrações disciplinares, em seu art. 39, incisos V, VIII, XI, XII, XIV, XV, XVI, assim dispõe:"SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares: (...)V - **prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro;** (...)VIII - **deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado;** (...)I - **locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa;** XII - **recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado;** (...)XIV - **incidir, reiteradamente, em erros que evidenciem inépcia profissional;**XV - **manter conduta incompatível com a função de leiloeiro;**XVI - **tornar-se inidôneo para o**



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

exercício da função de leiloeiro;(...)” (grifo nosso) Quanto às penalidades, vem expressa regra no seguinte sentido: “SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES Art. 40. As sanções disciplinares consistem em: I – multa; II - suspensão; e III – destituição. Parágrafo único. As sanções devem constar do assentamento do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão. Art. 41. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 34 desta Instrução Normativa. [1] [1] Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações: I - submeter a registro e autenticação, pagando o preço público devido à Junta Comercial, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização, que poderão ser escriturados ou digitados: a) diário de entrada; b) diário de saída; c) contas correntes; d) protocolo; e) diário de leilões; f) livro-talão, que poderá ser apresentado em formulário contínuo; e g) documentos fiscais exigidos pela legislação tributária. II - manter, sem emendas ou rasuras, os livros mencionados no inciso anterior, que terão número de ordem, e submetê-los à fiscalização da Junta Comercial a que estiver matriculado, quando esta julgar conveniente, ou, necessariamente, para o efeito de encerramento; III - cumprir as instruções ou ordens declaradas pelo comitente; IV - requerer ao comitente, caso este não o tenha feito, a estipulação dos preços mínimos pelos quais os efeitos deverão ser leiloados; V - responsabilizar-se pela indenização correspondente ao dano, no caso de incêndio, quebras ou extravios; VI - comunicar ao comitente, por meio de documento protocolizado ou por registro postal, o recebimento dos efeitos que lhe tiverem sido confiados para venda ou constarem da carta ou relação mencionados no diário de entrada; VII - observar o limite das despesas autorizadas por escrito pelo comitente, relativas a publicações e outras que se tornarem indispensáveis; VIII - anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação, devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame; (...) II - incorrer nas infrações definidas nos incisos IV e V, VII a IX, XIII e XV do art. 39 desta Instrução Normativa [1] Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro: IX - comunicar à Junta Comercial, em até 5 (cinco) dias úteis após a realização do leilão, por meio convencional ou eletrônico, que procedeu às publicações referidas no inciso anterior, anexando cópia da última publicação; X - exhibir, sempre, ao se iniciar o leilão, a carteira de exercício profissional ou o título de habilitação, fornecidos pela Junta Comercial; XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa; XII - prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares; III - adotar as medidas legais cabíveis, na hipótese de o arrematante não efetuar o pagamento no prazo marcado;



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

XIV - colocar, à disposição do juízo competente, ou representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, se outro não for determinado pelo juízo, as importâncias obtidas nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações; XV - colocar, à disposição dos comitentes, no prazo de até 10 (dez) dias, as importâncias obtidas nos leilões extrajudiciais realizados; XVI - comunicar, por escrito, à Junta Comercial, os impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico; XVII - fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem; XVIII - assumir a posição de consignatário ou mandatário, na ausência do dono dos efeitos que tiverem que ser vendidos; XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade; XX - exigir, dos proprietários, nos leilões de estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os judiciais, de massas falidas ou de liquidações, a comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre os efeitos a serem leiloados; XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia devidamente autenticados; XXII - apresentar até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário) informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual foi o bem vendido; e XXIII - apresentar declaração, sob as penas da lei, que não exerce comércio de sociedades de qualquer espécie ou denominação, registrada no Registro Público Mercantil ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. [2] Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares: I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; II - manter sociedade empresária; III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei; IV - estabelecer entendimento com a parte adquirente sem autorização ou ciência do comitente; V - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro; VI - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione; VII - abandonar o leilão sem justo motivo ou antes de comunicar à Junta Comercial sua renúncia; VIII - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado; IX - solicitar ou receber de comitente ou mandatário qualquer importância para atuação ilícita ou desonesta; X - receber valores do adquirente ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do comitente ou mandatário; XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa; XII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado; XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à Junta Comercial, depois de regularmente cientificado a fazê-lo; XIV - incidir, reiteradamente, em erros que evidenciem inépcia profissional; XV - manter conduta incompatível com a função de leiloeiro; XVI - tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro; e XVII - omitir-se na complementação da caução, nos termos das normas internas da Junta Comercial. I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

art.34, e inciso II, alínea "a", do art. 35 desta Instrução Normativa. § 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões. § 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto. II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art.39 desta Instrução Normativa. Art. 43. A **destituição** e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no art. 9º, parágrafo único, art. 36, alínea "a", do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do art. 39 e o não atendimento das obrigações determinadas nesta Instrução Normativa, no prazo de 90 dias. Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de destituição e conseqüente cancelamento da matrícula, é necessária a manifestação favorável da maioria dos membros do Colégio de Vogais, em sessão plenária. Art. 44. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras: I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional; II - ausência de punição disciplinar anterior; III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e IV - prestação de relevantes serviços à causa pública. Parágrafo único: Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável." (grifo nosso) Quanto às penas no procedimento administrativo: Art. 46. As penas serão aplicadas pela Junta Comercial: I - *ex officio*; II - **por denúncia do prejudicado, observado, sempre, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**; e III - por iniciativa da procuradoria da Junta Comercial. (grifo nosso) Parágrafo único. As penas cominadas aos leiloeiros e a seus prepostos serão, obrigatoriamente, publicadas por meio de edital, nos Diários Oficiais dos Estados e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:** De plano, é necessário deixar claro que a Junta Comercial é um órgão de controle, registro e fiscalização da atividade dos leiloeiros, conforme se depreende dos artigos 16. 17 e 18 do Decreto nº 21.981/1932. Assim, quando há denúncia sobre irregularidade praticada por leiloeiro no exercício de sua profissão, a este órgão compete a instauração de procedimento administrativo, assegurando ao mesmo o contraditório e ampla defesa, e, sendo necessária, a cominação de penas. Ressalto, ainda que esta JUCISRS não se constitui em uma instância de recuperação de crédito. Logo, ainda que alguma medida seja imposta ao agente auxiliar do comércio, esta não repercutirá em favor da parte do reclamante no tocante à sua pretensão restituitória. **DA CONDUTA DO LEILOEIRO:** Os fatos alegados pelas requerentes, além de graves, são admitidos pelo leiloeiro. Em outras palavras admite ter retido o valor da comissão paga mesmo diante da decisão de restituição dos valores, haja vista a não homologação judicial do leilão. Nesse sentido, o ato se tornou gravoso diante da falta de ética profissional, visto que, em sua defesa, alega que nunca foi formalmente intimado a ressarcir a importância paga, bem como nunca foi alcançado por nenhuma intimação oriunda do Executivo Fiscal. Então, diante de tais alegações, o que dizer? Será que o profissional nunca foi alcançado ou nunca se deixou



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

alcançar pelas intimações. Além do mais, como pode o profissional atuar em determinado processo e não manter atualizado seu endereço? A responsabilidade dos profissionais da leiloeira vai além da realização do leilão, devem eles prestar contas quando solicitado, devem proceder de forma transparente, mantendo uma conduta séria, leal e honesta, o que só contribui para o prestígio de sua classe. O requerido alega que as notificações extrajudiciais foram enviadas ao endereço do escritório de seu pai desativo há mais de dois anos. Contudo, a notificação extrajudicial datada de 13-03-2013 (fls. 48), foi direcionada ao mesmo endereço constante no recibo de sinal por ele entregue às arrematantes no dia do leilão ocorrido em 21-01-2012. Pela ordem cronológica dos fatos, o leilão ocorreu em 21-08-2012 mesma data do pagamento do valor de 20% da arrematação e comissão do profissional; em 08-10-2012 o juízo do feito deixou de homologar a hasta pública, sendo que em 16-10-2012 o leiloeiro foi intimado, via e-mail, do teor do despacho judicial (fls. 336); em 05-11-2012 foi autorizado pelo juízo o levantamento/liberação do valor/percentual; em 13-03-2013 foi enviada notificação extrajudicial para o mesmo endereço, ora informado pelo requerido, sendo esta recebida pela Sra. Flavia Viana. Momento em que as requerentes já não localizavam mais o profissional, sendo, posteriormente, só expandida a busca pelo mesmo, conforme demonstrado nas cópias dos autos. O requerido alega que nunca fora intimado para o cumprimento da obrigação, todavia, conforme disposto no art. 304 do Código Civil "qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor não se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor", desse modo, nada o impediria do adimplemento da prestação devida. No que tange ao recibo de pagamento (fls. 10) utilizado pelo profissional, o mesmo contém como leiloeiro o seu pai Sr. Adalgides Borges Villar, que já havia solicitado, perante esta JUCISRS, o cancelamento de sua matrícula, Edital que restou veiculado no DOE do dia 28-02-2012, página 49, Edital nº 027/2012-GAB-PRES. Ou seja, em total ilegalidade, agindo de má-fé, dificultando o conhecimento de terceiros das verdadeiras informações, inclusive de que era ele o próprio leiloeiro. Vislumbra-se que os fatos são pertinentes e não merecem ser desconsiderados por esta JUCISRS, especialmente porque a conduta do profissional, gerou prejuízo ao leilão, ocasionando na via judicial, solicitação de ressarcimento, bem como já existe uma certa repetição da conduta por parte do leiloeiro em desacordo com os princípios de postura ética exigida aos profissionais de leilão. **DA PENALIDADE** Diante de todo o exposto, entendo relevantes os fatos, os quais ensejam a aplicação da pena de multa, por infração ao inciso III, do art. 34 e incisos V, VIII e XV do art. 39, de suspensão, por infração aos incisos XI e XII do art. 39, e de destituição, por infração aos incisos XIV e XVI do art. 39, todos da IN DREI nº 17/2013. Diante da existência de medida administrativa em tramitação (protocolo de nº 14/320281-2 anexa), onde há denúncia feita contra o mesmo por conduta semelhante a esta, sugiro a aplicação da pena de destituição, tendo em vista a gravidade da conduta e a possibilidade de reincidência da mesma caso não sejam adotadas tais providências. Por todo o exposto, se confirmada por decisão desse Colégio Colégio de Vogais a sugestão desta Assessoria Jurídica, o ato de cominação da pena deverá ser publicado por edital. É como me manifesto. **Peça Anexa: Medida Administrativa protocolizada sob nº 14/320281-2**, de 20-11-2014, que trata, igualmente, de denúncia de



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

irregularidade praticada pelo Leiloeiro Oficial **Francisco Carlos Garcia Villar** no exercício de sua profissão, quando conduziu leilão judicial em processo falimentar sob nº **001/1.05.0333955-9**. Neste processo, o leiloeiro, sem que houvesse autorização judicial, vendeu, mediante parcelamento, bem imóvel da empresa BOA BOCA ALIMENTOS LTDA, nos autos do pedido de falência ajuizado por PLÁSTICOS SUZUKI LTDA. Em grau de recurso (Agravado de Instrumento), os Desembargadores, analisando a validade do leilão realizado com a venda parcelada do bem, deram razão ao agravante, pois ausente tal possibilidade no edital de publicação da praça, assim como pela ausência de intimação da agravada da hora aprazada para a hasta pública e também diante da arrematação do imóvel por preço desatualizado. Colaram promoção do Procurador de Justiça que analisou a questão, pelos fundamentos assim declinados: (...) *merece prosperar a inconformidade recursal do agravante. Com efeito, a venda parcelada do bem, em leilão, sem que essa possibilidade tenha constado edital de publicação da praça, não deve ser cancelada pelo Judiciário, ainda mais em processo de falência. Isso porque, na esteira do bem fundamentado parecer do órgão ministerial de primeiro grau, de lavra do Promotor de Justiça Winfried Schlee, não tendo havido interessados na arrematação do bem na forma prevista no edital de convocação do leilão, sequer deveria ter sido recebida, pelo leiloeiro, a proposta para aquisição parcelada do bem objeto da praça. Com efeito, a venda parcelada do bem, em leilão, medida que, moderadamente, vem sendo admitida, embora ausente previsão legal expressa, tem, como requisito indispensável, seja previamente autorizada judicialmente e conste expressamente no edital de convocação para o leilão. Até porque, na lei, existe forma mais apropriada para a venda do bem de forma parcelada, mediante propostas dos interessados, que é justamente denominada venda por propostas, do art. 118 do Decreto nº 7.661/45 (art. 118. Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias, intervaladamente, chamando concorrentes), a qual, diga-se, tem a vantagem de prescindir do pagamento dos honorários do leiloeiro. Aliás, a flexibilização que se deu ao art. 117 da antiga Lei de Falências, ao se permitir, especialmente em se tratando de imóveis de valor considerável, o parcelamento do saldo, quando isso só poderia ser feito, pela lei, na venda por propostas, prevista no art. 118 do mesmo diploma legal, na prática, não tem alcançado as vantagens que se imaginava. De fato, embora louvável a ideia de que se permitindo o pagamento parcelado haveria um maior número de interessados e provavelmente, em razão da concorrência, os bens seriam vendidos por melhor preço, sendo vantajoso para a massa falida, isso acabou não ocorrendo e, não raras vezes, especialmente pelo inadimplemento das prestações e situações fáticas já consolidadas, novos litígios se instauraram. Outrossim, sem a devida publicidade, no edital do leilão, da possibilidade de venda parcelada, não há como saber se não ocorreriam outros interessados que poderiam ofertar maior valor. Como, então, afirmar que não houve prejuízo aos interesses da massa, mesmo que o imóvel tenha sido vendido por valor pouco superior ao da avaliação. Assim sendo, rogando-se vênua à magistrada 'a quo' que, ao que parece, em sua decisão, mais resiste à pretensão da falida, visto que esta, a princípio, pretenderia atender a seus interesses ao invés de tutelar os da*



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

universalidade de credores, do que propriamente analisa as ilegalidades insuperáveis da venda parcelada e, diga-se, disfarçadamente, por propostas, entende-se que deve ser dado provimento ao recurso para declarar a nulidade do leilão, determinando-se seja refeita a venda judicial do bem, seja por novo leilão, seja através da venda por propostas. (...) Diante dessa manifestação, os Desembargadores acordaram que o certame deveria ser anulado em decorrência da violação ao princípio da publicidade, tendo em vista a não divulgação da possibilidade de parcelamento do pagamento do imóvel, levando-se em conta a falta de intimação da agravante da data do leilão e a necessidade de nova avaliação do bem, haja vista a valorização imobiliária dos últimos anos na capital. Impuseram, então, a nulidade do certame de venda do imóvel de propriedade da BOA BOCA ALIMENTOS LTDA., de matrícula nº 100.616, localizada na Av. João Pessoa nº 1191, em Porto Alegre, devolvendo-se ao proponente os valores da arrematação. A Juíza do feito, Eliziana da Silveira Perez, diante do provimento do agravo de instrumento interposto pela falida, determinou a devolução dos valores referentes à arrematação, bem como da comissão do leiloeiro, da seguinte forma: o valor do sinal de 20% no total de R\$215.200,00, mais as despesas de R\$2.886,40, a serem sacados da conta da massa, e as parcelas depositadas conforme guias de fls. 1659, 1674, 1676, 1678 e 1680, dos autos. Determinou a expedição dos alvarás do valor total constante nos contratos. Determinou a intimação do leiloeiro para a devolução da comissão do leilão no valor de R\$53.800,00, atualizados pelo IGPM e juros de 1% ao mês, a contar de 20/12/2012. O leiloeiro foi intimado várias vezes, não atendendo à ordem judicial. Foi intimado por mandado, o qual restou negativo. Novas intimações foram realizadas, permanecendo silente. Intimado por e-mail para atualizar o número de telefones para contato, adotou a mesma postura. Foi novamente intimado para proceder na devolução do valor atualizado pelo IGPM e juros de 1% a.m., ao arrematante ARIIVALDO PINHEIRO DE SOUZA. Pelo que se depreende todas as tentativas de restituição da comissão do leilão no valor de R\$53.800,00 (atualizado) restaram frustradas. Assim, diante do posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica na Medida Administrativa principal, de protocolo nº 14/315352-8, reitero entendimento de que o Leiloeiro deva ser destituído da profissão. Em 13 de novembro de 2017. Verifica-se que, de fato, houveram práticas que merecem aplicação de penalidade. Entretanto, cabe referir que o posicionamento da assessoria jurídica desta casa é no sentido de destituição do cargo, nos seguintes termos: **"Diante da existência de medida administrativa em tramitação (protocolo de nº 14/320281-2 anexa), onde há denúncia feita contra o mesmo por conduta semelhante a esta, sugiro a aplicação da pena de destituição, tendo em vista a gravidade da conduta e a possibilidade de reincidência da mesma caso não sejam adotadas tais providências."** Assim, são dois processos judiciais (001/1.05.0333955-9 e 008/1.05.0109868-0) e, em ambos, houveram significativas movimentações judiciais, inclusive com informações (pelo que é possível extrair do site do TJRS) de que haveria sido apresentada, ao que parece, fiança pelo leiloeiro, cujos dados se extraem de movimentação datada de 06.02.2017, em relação ao processo 008/1.05.0109868-0, nestes termos: Tendo em vista que não houve homologação do leilão relativo ao imóvel de matrícula nº 3991 e que o leiloeiro Francisco Carlos Garcia Villar,



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

intimado para devolver os valores adiantados à título de comissão (fl.352), quedou-se inerte, defiro o pedido vertido por meio da petição das fls. 457/459. Destarte, à luz do disposto no artigo 7º do Decreto 21981/19321, oficie-se ao BANRISUL (conta indicada à fl. 4557), para que efetue a transferência do valor de R\$ 42.971,63 para conta judicial vinculada ao presente feito. Ato contínuo, oficie-se à JUCERGS, informando que houve determinação de bloqueio da fiança prestada pelo Sr. Francisco. Intime-se, pessoalmente, o leiloeiro da presente decisão no endereço da fl. 432. Após, perfectibilizada a transferência, voltem conclusos, inclusive para extinção. Igualmente, no processo judicial 001/1.05.0333955-9, analisando os despachos, percebe-se muitas movimentações desde novembro de 2014, data em que foi iniciado o processo nesta Junta Comercial. Saliento, por uma questão de transparência, que recebi os processos para julgamento no mês de dezembro de 2017. Reitero. Houveram muitas movimentações processuais neste lapso temporal em que o processo tramita nesta casa. Não tenho dúvidas que medidas punitivas devem ser adotadas, pois aquele que recebe um *múnus* público, que lhe confere fé pública, deve agir de forma condizente com a confiança que o Estado lhe confere e, como consequência, lhe conferem os cidadãos que utilizam seus serviços. Entretanto, considerando premissas anteriormente elencadas, muito embora esteja inclinado a seguir o entendimento da Assessoria Jurídica, que elaborou parecer exemplar, entendo que é inadequado, do meu ponto de vista, tomar uma decisão, neste momento, sem que seja realizada diligência com a finalidade de apurar os fatos que ocorreram no processo após o início dos procedimentos nesta casa, com a finalidade de apurar se há decisões judiciais ou atos praticados pelo próprio leiloeiro que possam colaborar com a tomada de decisão". Esta Junta Comercial, em 27 de setembro do corrente ano, encaminhou ofício ao Juiz de Direito da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, solicitando informações acerca do processo 001/1.05.0333955-9, especialmente para saber se eventualmente teria ocorrido a devolução dos valores por parte do sr. Francisco Carlos Garcia Villar. Em resposta ao ofício, conforme fls. 58 da medida administrativa 14/320281-2, a vara informou que "não houve devolução da comissão do leilão por parte do leiloeiro Francisco Carlos Garcia Villar, o qual restou anulado". Muito embora não tenha sido enviado ofício por esta Junta Comercial à 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas, referente ao processo 008/1.05.01009868-0, de que trata a medida administrativa 14/315352-8, entendo que as informações prestadas pela Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, relativo ao processo 001/1.05.0333955-9, são suficientes para a tomada de decisão. Diante do exposto, acolhendo a sugestão da Assessoria Jurídica desta casa, entendo pela necessária destituição do Leiloeiro Francisco Carlos Garcia Villar, com base Art. 43. da Instrução Normativa DREI nº 17/2013, especialmente pela prática das infrações disciplinares previstas nos incisos XIV, XV e XVI do art. 39 da referida Instrução Normativa. Assim, seja adotadas as medidas administrativas necessárias, publicação de edital, assim como seja comunicado o sr. Francisco Carlos Garcia Villar acerca desta decisão, por AR, para, querendo, exercer o direito previsto no art. 16, alínea "a" do Decreto 21.981/1932. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o Presidente passou ao relato do vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

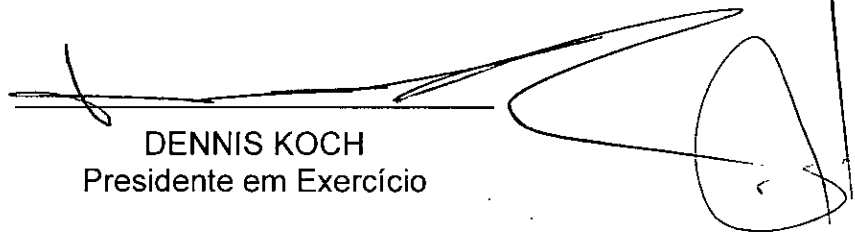
Paulo Mazzardo que passa a relatar: MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL EMPRESA: CRÉDITO GERAL ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA. NIRE: 43 9 0145188-1/42 2 0301993-2 PROTOCOLO: 16/018900-4 OBJETO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. TRATA-SE DE CANCELAMENTO DE ATO ARQUIVADO NA JUCISRS, SOB O N° 4194084, DE 16/11/2015, POR CONTER O MESMO TEOR DO DOCUMENTO ARQUIVADO EM 17-02-2010, PORTANTO, EM DUPLICIDADE. A EMPRESA CRÉDITO GERAL ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA., COM FILIAL NESTE ESTADO, ARQUIVOU EM 16/11/2015, SOB N° 4194084, DOCUMENTO DE IGUAL TEOR AO REGISTRADO EM 17/02/2010, QUE RESTOU ARQUIVADO SOB NIRE N°43 90145188-1, POIS, NELE, DELIBERAM PELA ABERTURA DE UMA FILIAL NA RUA CARLOS GOMES N°966 - BAIRRO TUPÁ - ALVORADA/RS - CEP 94824-380. A JUCISRS, POR MEIO DA DIVISÃO DE RECURSOS, CONSTATANDO QUE O ATO DE N° 4194084 FOI ARQUIVADO EM DUPLICIDADE, INICIOU A PRESENTE, MEDIDA ADMINISTRATIVA, OFICIANDO A EMPRESA INTERESSADA PARA MANIFESTAR-SE (FLS. 03 - AR POSITIVO FLS. 04). ASSINADO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS ÚTEIS, APÓS O RECEBIMENTO DO OFÍCIO, DEVIDAMENTE NOTIFICADA, A EMPRESA SE MANTEVE SILENTE. INSTADA, A ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCISRS OPINOU PELO CANCELAMENTO DO ATO ARQUIVADO SOB N°4194084, DE 16/11/2015, ARGUMENTANDO, EM SÍNTESE, QUE DE ACORDO COM O ENUNCIADO DO DECRETO DE N° 1.800/96, O ARQUIVAMENTO DO ATO GERA EFEITOS IMEDIATOS NA EXISTÊNCIA JURÍDICA DA EMPRESA QUE AO RECEBER O ARQUIVAMENTO DE N° 43 9 0 145188-1 JÁ HAVIA PERFECTIBILIZADO A ABERTURA DE FILIAL EM ALVORADA. E QUE, UMA VEZ QUE JÁ POSSUÍA ESTE REGISTRO, DESNECESSÁRIO ARQUIVAMENTO DE NOVO ATO DE IGUAL TEOR. É O QUANTO DEVE SER DESTACADO. VOTO. PELO QUE SE DEPREENDE DO RELATÓRIO E CONCLUSÕES JURÍDICAS, A PRESENTE MEDIDA DISPENSA MAIORES ILAÇÕES. DIANTE DE TAIS LINEAMENTOS E PARA EVITAR DESNECESSÁRIA TAUTOLOGIA, ACOMPANHO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA, E VOTO PELO CANCELAMENTO DO ATO ARQUIVADO SOB N°4194084, DE 16/11/2015. PORTO ALEGRE, 29 DE NOVEMBRO DE 2018. PAULO MAZZARDO VOGAL DA 3ª TURMA. **Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida o vogal Paulo Mazzardo passa a relatar seu segundo relato** " MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL EMPRESA: LJ IANECZEK-ME NIRE: 43 1 0618188-8 PROTOCOLO: 15/211334-7 OBJETO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO OBJETO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. SENHOR PRESIDENTE, MEMBROS COMPONENTES DA MESA, COLEGAS VOGAIS E DEMAIS PRESENTES. RELATÓRIO. TRATA-SE DE CANCELAMENTO DE ATO ARQUIVADO NA JUCISRS SOB O N° 3999010, DE 22/09/2014 POR TER SIDO ARQUIVADO EM DUPLICIDADE. A EMPRESA INDIVIDUAL LEONARDO JOÃO IANECZEK - ME, REGISTRADO NESTA JUCISRS OS SEGUINTE ATOS: INSCRIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL E ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA SOB N'S 43 1 06181888 E 2188061, AMBOS EM 07/10/2002, EXTINÇÃO, EM 29/11/201, SOB N°3391838; E EXTINÇÃO, EM 22/09/2014, SOB N°3999010. VERIFICADA A DUPLICIDADE DE REGISTRO, A DIVISÃO DE RECURSOS INSTAUROU A PRESENTE E MEDIDA ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CANCELATÓRIO, OFICIANDO A EMPRESA POR "AR" QUE RETORNOU NEGATIVO. EM VIRTUDE DISTO, HOVE PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO, CONFORME SE VERIFICA ÀS FOLHAS 05-06 DOS AUTOS. FEITAS AS NOTIFICAÇÕES LEGAIS, OPORTUNIZANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, O EMPRESÁRIO NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DE IRREGULARIDADE APONTADA. INSTADA, A ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCISRS OPINOU PELO CANCELAMENTO DO ATO DE EXTINÇÃO, ARQUIVADO SOB N° 3999010, DE 22/09/2014, CONCLUINDO QUE A EXTINÇÃO DEI LAMINA O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E, NO PLANO JURÍDICO, A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO ATIVA DE SEUS REGISTROS. É O QUANTO DEVE SER DESTACADO. VOTO. A HIPÓTESE DOS AUTOS DISPENSA MAIORES INDAGAÇÕES. É CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVADO A DUPLICIDADE DE REGISTRO, POIS ENFRAQUECE O CARÁTER GARANTISTA E ESTABILIZADOR DOS ATOS CUJO INTERESSE PÚBLICO FAZ COM QUE A LEI DETERMINE SEU ENCAMINHAMENTO A UM ÚNICO ÓRGÃO DE ARQUIVAMENTO E PUBLICIZAÇÃO, (NO CASO A JUNTA DE COMÉRCIO, QUE TRATA



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

ESPECIFICAMENTE DOS ATOS RELATIVOS AO REGISTRO DE EMPRESAS E ATIVIDADES AFINS. CONFORME O RELATÓRIO OBSERVOU-SE UM DUPLO ARQUIVAMENTO DA MESMA PRETENSÃO REGISTRAL. TAL SITUAÇÃO NÃO É ADMITIDA PELO ORDENAMENTO LEGAL VIGENTE. DIANTE DE TAIS LINEAMENTOS VOTO PELO CANCELAMENTO DO ATO DE EXTINÇÃO AU1 ENTICADO SOB Nº3999010, DE 22/09/2014, ACOMPANHANDO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA, PELAS RAZÕES MANIFESTADAS. PORTO ALEGRE, 29 DE NOVEMBRO DE 2018. Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o Diretor de Registro Cezar Perassoli, passou a apresentar uma explanação do novo modelo do Contrato Núcleo. Em seguida o presidente Dennis Koch, passou a palavra ao Secretário Cleverton Signor que saudou a todos e informou que o Lançamento da Junta Digital no Rio Grande do Sul, e a assinatura do termo de cooperação técnica entre BANRISUL e JUCIS-RS foi um sucesso, onde o Banrisul está dando o certificado gratuito por 3 anos para quem já for correntista ou para quem for novo correntista do banco, tornando assim mais segurança jurídica nos atos arquivados na Junta Comercial. Dando prosseguimento o presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.


DENNIS KOCH
Presidente em Exercício


CLEVERTON SIGNOR
Secretário-Geral


EVERTON LOPES
Vogal


ELOI DE PAULA
Vogal


SÉRGIO NETO
Vogal


JONI MATTE
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

PAULO MAIA
Vogal

FREDERICO PARREIRA
Vogal

RAMIRO LEDUR
Vogal

RAMON RAMOS
Vogal

LEONARDO ELY SCHREINER
Vogal

MURILO TRINDADE
Vogal

MARCELO MARANINCHI
Vogal

MARIA PIA RODRIGUES
Vogal

JOSÉ FREITAS
Vogal

MARLENE CHASSOTT
Vogal

TIAGO MACHADO
Vogal

FABIANO ZOUVI
Vogal

LUIS MATHEUS DE CASTRO
Vogal

ANA PAULA QUEIROZ
Vogal

PAULO MIZZARDO
Vogal

ZÉLIO HOCSMAN
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

INAJARA DE LIMA
Vogal